



CODEMA

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Criado pela Lei Municipal 880, de 28/12/00, alterada pela lei 1079, de 09/10/09, 1190, de 14/02/13 e lei 1224, de 04/11/13

RESOLUÇÃO CODEMA Nº 014/2023, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2023.

APROVA O PLANO ANUAL DE TRABALHO – PAT 2023 DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (FMMA) E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O presidente do CODEMA, no uso de suas atribuições legais definidas pelo Art. 2º, inciso XXI da Lei nº 880, de 28 de dezembro de 2000, e

CONSIDERANDO que o disposto no art. 2º, II da Lei 1.017/07 estabelece que a aplicação dos recursos do FMMA deve ser deliberada pelo CODEMA, estabelecendo critérios e prioridades na sua aplicação através do Plano Anual de Trabalho e que nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

CONSIDERANDO que, conforme prevê o art. 2º da lei 1.017/07 os recursos do FMMA serão geridos pelo órgão municipal do meio ambiente com a deliberação do CODEMA.

CONSIDERANDO que o art. 16 da Lei nº 880, de 28 de dezembro de 2000, alterada pela Lei nº 1224, de 04 de novembro de 2013, determina que as manifestações e as decisões do CODEMA se darão através de resoluções, deliberações, recomendações, pareceres e portarias.

RESOLVE

Art. 1º. Aprovar o Plano Anual de Trabalho – PAT executável com recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA) para o exercício de 2023, nos termos desta resolução, com foco na gestão ambiental do Município de Taiobeiras.

Art. 2º. A gestão ambiental de que trata o art. 1º compreende em especial (art.146 da lei 995/06):

- I. O sistema hidrográfico superficial e subterrâneo, garantindo seu uso racional e adequado;
- II. O relevo e o solo, considerando as condições adequadas e restrições à urbanização, ao uso para o agronegócio e ao exercício da atividade extrativa;
- III. O ar, considerando sua qualidade e a preservação de sua não contaminação e de atividade poluidora;
- IV. A vegetação, considerando sua importância para a paisagem, para a biota, para a conservação do solo e para a manutenção do ciclo hidrológico;



CODEMA

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Criado pela Lei Municipal 880, de 28/12/00, alterada pela lei 1079, de 09/10/09, 1190, de 14/02/13 e lei 1224, de 04/11/13

- V. Os espaços públicos e privados, considerando a poluição visual, do solo, hídrica, sonora, do ar, e o lançamento inadequado de resíduos sólidos, líquidos e gasosos.

Art. 3º. O FMMA será constituído de (art. 4º da lei 1.017/07):

- I. Dotação orçamentária, consignada anualmente, no orçamento do Município de Taiobeiras;
- II. Transferências oriundas dos orçamentos da União e do Estado de Minas Gerais, destinadas à execução das ações voltadas para o Meio Ambiente;
- III. Produto resultante da cobrança de taxas e/ou da imposição de práticas pecuniárias, na forma da legislação ambiental;
- IV. Ações, contribuições, subvenções, transferências e legados de origens nacionais e internacionais, públicos ou privados;
- V. Recursos provenientes de convênios ou acordos com entidades públicas e privadas;
- VI. Rendimentos e juros provenientes da aplicação financeira, na forma da legislação pertinente;
- VII. Outras receitas que lhe forem destinadas.

Art. 4º. A aplicação dos recursos do FMMA será destinada a (art. 8º do Decreto Municipal 1921/13):

- I. Aquisição de material permanente e de consumo e de outros instrumentos necessários à execução da Política Municipal de Meio Ambiente;
- II. Contratação de pessoal, serviços de terceiros e manutenção do fundo;
- III. Projetos e Programas de interesse ambiental;
- IV. Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações envolvendo a questão ambiental;
- V. Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões ambientais;
- VI. Atendimento de despesas diversas, de caráter de urgência e inadiáveis necessárias à execução da Política Municipal de Meio Ambiente;
- VII. Pagamento de despesas relativas à valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos governamentais, não governamentais ou privados, de pesquisa e de caráter eminentemente ambiental;



CODEMA

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Criado pela Lei Municipal 880, de 28/12/00, alterada pela lei 1079, de 09/10/09, 1190, de 14/02/13 e lei 1224, de 04/11/13

- VIII. Pagamentos pela prestação de serviços a entidades para execução de programas ou projetos específicos na área ambiental;
- IX. Programas, projetos, materiais, equipamentos, cursos, eventos e outras atividades correlatas a educação ambiental;
- X. Manutenção, reforma e ampliação de praças públicas;
- XI. Manutenção, reforma e ampliação de zoológicos, parques municipais e outras unidades de conservação existentes no âmbito do Município;
- XII. Manutenção e ampliação de arborização e viveiros florestais;
- XIII. Manutenção, recuperação, conservação e despoluição de área de preservação permanente;
- XIV. Outros de interesse e relevância ambiental;
- XV. Outros de natureza ambiental previstos no Plano Diretor Municipal.

Art. 5º. A aplicação dos recursos do FMMA obedecerá às suas finalidades e objetivos, devendo ser observada a legislação referente à execução das despesas públicas e dotação orçamentária do FMMA (Anexo I).

Art. 6º. Para a análise e julgamento das propostas de captação de recursos do FMMA visando ao desenvolvimento de Programas, Projetos e Ações relacionados à Política de Meio ambiente de Taiobeiras e para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o CODEMA observará os seguintes princípios (Art. 2º da Lei Federal 6.938/81):

- I. Ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II. Racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III. Planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV. Proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V. Controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI. Incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII. Acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII. Recuperação de áreas degradadas;
- IX. Proteção de áreas ameaçadas de degradação;



CODEMA

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Criado pela Lei Municipal 880, de 28/12/00, alterada pela lei 1079, de 09/10/09, 1190, de 14/02/13 e lei 1224, de 04/11/13

- X. educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 7º. Deverão ser priorizados os projetos com recurso do FMMA que beneficiem as Áreas de Interesse Ambiental – AIA do município, correspondendo estas às áreas necessárias à proteção de recursos naturais ou paisagísticos com características naturais que indicam a necessidade de sua proteção visando a sustentabilidade ambiental da cidade e da população, compreendendo as categorias (Art. 50, I a V, da lei 995/06):

I. Tabela de qualificação das Áreas de Interesse Ambiental – AIA do Município

ÁREA	DESCRIÇÃO
Áreas de Interesse Ambiental I (AIA I)	Áreas relevantes para a conservação da biodiversidade, incluindo as Unidades de Conservação
Áreas de Interesse Ambiental II (AIA II)	Áreas cujas características topográficas e geológico-geotécnicas, podem representar riscos para a ocupação urbana. Deverão ser definidos critérios especiais de parcelamento, focando em usos que contribuam para a conservação da vegetação e a proteção contínua do ecossistema e a prevenção de riscos geológicos mencionados. Nestas áreas a ocupação deve ser restringida, devido aos riscos para a segurança das construções, não se podendo, inclusive, implantar construções novas, ou ampliar as existentes, priorizando-se as ações de reassentamento da população residente no local
Áreas de Interesse Ambiental III (AIA III)	Áreas que pela sua localização, características da paisagem e vegetação devem ser destinadas à implantação de parques, horto florestal ou equivalente. Nestas Áreas ficam proibidos o parcelamento e a ocupação do solo para fins urbanos, exceto por edificações destinadas a serviços de apoio e manutenção das referidas características, para que se valorize, permanentemente, o patrimônio paisagístico da cidade
Áreas de Interesse Ambiental IV (AIA IV)	Áreas destinadas à conservação de praças, jardins e clubes, campos esportivos e de lazer ou similares



CODEMA

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Criado pela Lei Municipal 880, de 28/12/00, alterada pela lei 1079, de 09/10/09, 1190, de 14/02/13 e lei 1224, de 04/11/13

Áreas de Preservação Permanente (APPs)	Correspondem à várzea de inundação do rio Pardo com 50m (cinquenta metros) de largura medidos a partir da crista do talude do curso d'água e de 30m (trinta metros) para os seus afluentes. Além destas, em nascentes e lagoas naturais, ainda que intermitentes, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50m (cinquenta metros). São áreas que exercem o papel de corredor para a fauna, prevalecendo, em todas elas, sobre qualquer uso, o interesse da conservação ambiental. Por estarem sujeitas a secas, a ocupação deve ser restringida, devido aos riscos de assoreamento, não se podendo inclusive implantar construções novas, ou ampliar as existentes, priorizando-se as ações de reassentamento da população residente no local
--	---

Art. 8º. Não serão aprovados projetos em benefício de entidades que estiverem infringindo as legislações e normas de proteção ambiental.

Art. 9º. Não serão permitidos, em respeito ao estabelecido no art. 148 da lei 995/06 (Plano Diretor Municipal), por se tratar de atividades vedadas no território municipal, a destinação de recursos do FMMA a projetos e ações que visem, direta ou indiretamente, favorecer:

- I. À produção de aerossóis que contenham o clorofluorcarbono;
- II. O armazenamento e a eliminação inadequada de resíduo tóxico ou de risco;
- III. A caça profissional, amadora e esportiva e a pesca profissional;
- IV. O transporte, através do território do Município, de cargas consideradas perigosas e/ou tóxicas, sem o prévio licenciamento do órgão competente.

Art. 10. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Taiobeiras, 08 de fevereiro de 2023.

CARLOS ALBERTO ANTUNES FILHO
Presidente do CODEMA

JAMYLLE DE OLIVEIRA E LUCAS
Secretária do CODEMA



CODEMA

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Criado pela Lei Municipal 880, de 28/12/00, alterada pela lei 1079, de 09/10/09, 1190, de 14/02/13 e lei 1224, de 04/11/13

ANEXO I

PLANO ANUAL DE TRABALHO (PAT)

(Art. 2º, II da lei 1.017/2007)

DATA DA SESSÃO DO CODEMA DA APROVAÇÃO (art.2º, II Da lei 1.017): 08/02/2023			RESOLUÇÃO: CODEMA - 014/2023, DE 08/02/2023	
PPA Nº/DATA: 1.439, de 19/11/21		LDO Nº/DATA: 1.458, de 01/07/22	LOA Nº/DATA: 1.477, de 29/12/22	
ITEM	Órgão	ATIVIDADE	OBJETIVO	VALOR
1	02032 - Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SEAMA	02032201.1854102012.007 - Subvenções Sociais	Manutenção de atividades do conselho e fomento de projetos que façam uso racional e sustentável de recursos naturais, que visem a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, a sustentabilidade e à proteção da dignidade da vida humana.	40.000,00
2		02032201.1854102481.003 - Aquisição de Equipamentos Móveis e Utensílios		5.000,00
3		02032201.1854102481.016 - Recuperação e Preservação de Área Ambiental e Recursos Hídricos	Projetos que façam uso racional e sustentável de recursos naturais, que visem a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, a sustentabilidade e à proteção da dignidade da vida humana.	80.000,00
4		02032201.1854102482.124 - Manutenção das Atividades do Fundo de Meio Ambiente	recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, a sustentabilidade e à proteção da dignidade da vida humana.	34.000,00
Total.....				159.000,00